



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010465/2007-03
Recurso n° 912.239 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.881 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS.

A relevação da multa prevista no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, apenas é cabível se demonstrado o preenchimento dos requisitos, quais sejam, a formulação do pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação, a primariedade do infrator e a não ocorrência de nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA., em virtude da não apresentação, no curso da ação fiscal, dos livros diário, razão e/ou livro caixa e de registro de inventário, escriturados no período de 07/1996 a 04/2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 232 e 233, § único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Fiscalização arbitrou multa de acordo com o art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso II, alínea 'j' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 28/11/2006, e apresentou defesa tempestiva protocolizada no dia 13/12/2006, juntada às fls. 15/19.

A Secretaria da Receita Previdenciária manteve o lançamento, em decisão-notificação ementada nos seguintes termos (fls. 34/36):

“INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, necessários à verificação da situação da mesma perante a Seguridade Social.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 19/04/2007 (fls.58/67) por meio do qual alega, em síntese:

(a) a inconstitucionalidade da exigência do depósito administrativo recursal, sendo cabível o arrolamento de bens para admissibilidade do recurso voluntário;

(b) a inexistência de resistência da Recorrente, haja vista que está preparando as devidas correções e retificações nos arquivos gerados para adequá-los ao apontado no trabalho dos auditores fiscais;

(c) a falta de indício de qualquer circunstância agravante, permitindo concluir estar a Recorrente integralmente acobertada pelo comando impositivo do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, devendo a multa aplicada ser relevada.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização os livros diário, razão e/ou livro caixa e de registro de inventário, escriturados no período de 07/1996 a 04/2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas

de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

Em momento algum o contribuinte refuta a alegação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a informar apenas que estaria “preparando as devidas correções e retificações nos arquivos gerados, visando adequá-los ao apontado pelo trabalho dos auditores-fiscais in loco”, requerendo, por fim, a relevação da multa aplicada, com fulcro na disposição contida no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social. Todavia, não traz aos autos os documentos hábeis a comprovar a referida afirmação.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS/GM nº 342 de 16/08/2006, vigente na época da lavratura.

Com relação ao pedido de relevação ou atenuação da multa aplicável, também não assiste razão à Recorrente. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratar das hipóteses de relevação da multa, estabelece, em seu art. 291, que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação e ser primário:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Todavia, como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não demonstrou nos autos a suposta correção das faltas apontadas. Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, mantenho a exigência do crédito tributário em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

CÓPIA